



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(do Sr. EDUARDO COSTA)

Permite o parcelamento de tributos devidos na forma do Simples Nacional relativos aos meses de março a maio de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, sem a exigência da multa de mora referida no art. 35 da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os tributos apurados na forma do Simples Nacional relativos às competências de março a maio de 2020, observado o disposto nos §§ 15 a 24 de seu art. 21 e as condições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei Complementar far-se-á mediante apresentação de requerimento próprio e pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Lei Complementar não se aplica:

- I - às multas por descumprimento de obrigação acessória; e
- II - aos tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 9 2 7 0 8 7 2 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 tem acarretado severos impactos econômicos e sociais em todo o mundo, notadamente sobre as empresas e os trabalhadores.

Para mitigar esses efeitos, as principais economias mundiais têm efetivado programas de auxílio ao setor privado, conforme apontado pelo relatório da Secretaria-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) “*Tax and Fiscal Policy in Response to the Coronavirus Crisis: Strengthening Confidence and Resilience*”.

Nesse sentido, as Resoluções nº 152/2020 e nº 154/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional prorrogaram os prazos para recolhimento dos tributos recolhidos na forma do referido regime de unificado de apuração, relativos às competências de março a maio deste ano.

Entendemos, contudo, que é necessário que se definam prazos mais longos para o pagamento desses tributos no período da pandemia, para que as empresas efetivamente tenham condições de honrar seus compromissos.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei complementar, que possibilita o parcelamento em até 24 meses, sem incidência de multa de mora, das competências de março a maio de 2020 dos tributos devidos na forma do Simples Nacional.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.



Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 2 7 0 8 7 2 9 0 0 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Eduardo Costa)

Permite o parcelamento de tributos devidos na forma do Simples Nacional relativos aos meses de março a maio de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora.

Assinaram eletronicamente o documento CD209270872900, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 4 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 5 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 6 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 7 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
- 8 Dep. Marcelo Moraes (PTB/RS)
- 9 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 10 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
- 11 Dep. Paes Landim (PTB/PI)
- 12 Dep. Celso Sabino (PSDB/PA)